



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 435.792 - SP (2018/0025330-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RAFAEL DE PAULA EDUARDO FABER - SP0335170  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARIO LUCIO DOS SANTOS JUNIOR

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM* NÃO EVIDENCIADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. PRESENÇA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443/STJ. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o *bis in idem*. Assim, considerando a existência de uma condenação transitada em julgado, que não restou sopesada na segunda etapa do procedimento dosimétrico, não se vislumbra, no ponto, flagrante ilegalidade.

4. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal.

5. Se as instâncias ordinárias entenderam, com base em elementos dos autos, que a conduta delitiva atingiu dois patrimônios distintos, para infirmar tal conclusão, seria necessário revolvimento do conjunto fático-comprobatório produzido no curso da persecução penal, o que não se mostra viável em sede de *habeas corpus*.

6. Não há que se falar em crime único em relação ao roubo e à extorsão, considerando que quatro vítimas tiveram seus pertences subtraídos no interior da residência e, em seguida, duas delas foram obrigadas a realizarem saques e compras utilizando seus cartões bancários, restando configurados os crimes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritos no art. 157, § 2º, I, II e V e art. 158, § 3º, ambos do Código Penal.

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, conquanto os crimes de roubo e extorsão sejam do mesmo gênero, são de espécies distintas, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva, tornando despiciendo o exame dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a incidência do art. 71 do Código Penal.

8. As instâncias ordinárias, ao reconhecerem a incidência das causas de aumento do concurso de agentes, do emprego de arma e da restrição à liberdade da vítima, aplicaram a fração de 5/12 para indevidamente exasperar as penas tão somente em razão das três causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que não permite a imposição de fração de aumento superior a 1/3, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Ofensa ao disposto na Súmula 443 desta Corte.

9. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente a 20 anos, 4 meses e 29 dias de reclusão, além de 38 dias-multa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 435.792 - SP (2018/0025330-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RAFAEL DE PAULA EDUARDO FABER - SP0335170  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARIO LUCIO DOS SANTOS JUNIOR

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MARIO LUCIO DOS SANTOS JUNIOR** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 23 anos e 7 dias de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 42 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, I, II e V (por 4 vezes), na forma do art. 70, e art. 158, § 3º (por 2 vezes), na forma do art. 70, c/c os dois crimes na forma do art. 69, todos do Código Penal (e-STJ, fls. 19-56).

Da sentença, o réu interpôs apelação perante a Corte de origem, que restou parcialmente provida, apenas para reduzir a pena-base imposta ao paciente pelo delito de roubo, restando a reprimenda total fixada em 21 anos, 1 mês e 4 dias de reclusão, mantida, no mais, a sentença condenatória. O aresto foi acostado aos autos às fls. 57-72, e-STJ.

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) "há de se reconhecer a existência de unidade de crime. A alegação de que houve lesão ocasionada a patrimônios distintos não basta, por si só, para que se caracterize o concurso formal, devendo haver clara análise no caso concreto de que não há unidade de crime, sob pena de aplicação da odiosa responsabilidade objetiva, que não foi adotada pelo ordenamento jurídico pátrio"; b) "o agente ingressou no imóvel com o fito de subtrair bens ali existentes. Pouco importava ao autor quem pertenciam tais objetos. Note-se, aliás, que não há provas nos autos das propriedades distintas dos bens subtraídos. Há confusão patrimonial"; c) "a reincidência é uma circunstância de fato que não pode ser utilizada como um trunfo para a exasperação da pena do indivíduo em qualquer das fases da dosimetria da pena, sob pena de violação à estrita legalidade que rege o direito penal", bem como à Súmula 241/STJ; d) "o delito de extorsão imputado ao paciente nada mais foi do que um prolongamento da prática do roubo que já se desenrolava no contexto dos fatos, não podendo caracterizar-se como crime autônomo". Contudo, "se mantida a condenação por estes dois crimes, é preciso ressaltar que o legislador ao se referir a continuidade delitiva, em nenhum momento fala em crimes idênticos ou não, mas em crimes da mesma espécie e uma vez tendo os crimes apontados nos autos preenchido os requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal, devem ser tidos em continuação delitiva"; e) "ainda que se entenda pela manutenção das causas de aumento, verifica-se que não existiu fundamentação idônea na majoração da pena em 5/12 (cinco doze avos), na terceira fase da dosimetria da pena", tendo sido violado o disposto na Súmula 443/STJ (e-STJ, fls. 1-10).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem para afastar o concurso formal, bem como a exasperação da pena-base, ou, ainda, o reconhecimento de apenas um crime de roubo. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, com o aumento mínimo de 1/6 e, por fim, que a majoração da pena na terceira fase da dosimetria do crime de roubo se dê no patamar mínimo.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Indeferida a liminar (e-STJ, fl. 106), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ, fls. 187-191).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 435.792 - SP (2018/0025330-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RAFAEL DE PAULA EDUARDO FABER - SP0335170  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARIO LUCIO DOS SANTOS JUNIOR

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM* NÃO EVIDENCIADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. PRESENÇA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443/STJ. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o *bis in idem*. Assim, considerando a existência de uma condenação transitada em julgado, que não restou sopesada na segunda etapa do procedimento dosimétrico, não se vislumbra, no ponto, flagrante ilegalidade.

4. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal.

5. Se as instâncias ordinárias entenderam, com base em elementos dos autos, que a conduta delitiva atingiu dois patrimônios distintos, para infirmar tal conclusão, seria necessário revolvimento do conjunto fático-comprobatório produzido no curso da persecução penal, o que não se mostra viável em sede de *habeas corpus*.

6. Não há que se falar em crime único em relação ao roubo e à extorsão, considerando que quatro vítimas tiveram seus pertences subtraídos no interior da residência e, em seguida, duas delas foram obrigadas a realizarem saques e compras utilizando seus cartões bancários, restando configurados os crimes descritos no art. 157, § 2º, I, II e V e art. 158, § 3º, ambos do Código Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, conquanto os crimes de roubo e extorsão sejam do mesmo gênero, são de espécies distintas, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva, tornando despiciendo o exame dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a incidência do art. 71 do Código Penal.

8. As instâncias ordinárias, ao reconhecerem a incidência das causas de aumento do concurso de agentes, do emprego de arma e da restrição à liberdade da vítima, aplicaram a fração de 5/12 para indevidamente exasperar as penas tão somente em razão das três causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que não permite a imposição de fração de aumento superior a 1/3, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Ofensa ao disposto na Súmula 443 desta Corte.

9. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente a 20 anos, 4 meses e 29 dias de reclusão, além de 38 dias-multa.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Feitas tais considerações, passo à análise dos fundamentos do *writ*, de forma a aferir a eventual ocorrência de manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

O Magistrado processante, ao proceder à dosimetria da pena, reconheceu:

"[...] Apurada a responsabilidade penal, atento às regras de fixação de penas estampadas nos artigos 59 e 60, do Código Penal, passo a dosar as penas de condenação, quanto aos réus.

Na primeira fase da reprimenda, majoro a pena, de todos os acusados, apenas quanto aos delitos de roubo, em 1/6 (um sexto), considerando-se o uso da arma de fogo.

É verdade que o uso de arma já é causa de aumento. Inobstante, como bem lembrava o zeloso Dr. Promotor de Justiça que atuava perante esta vara, Dr. André Camilo Castro Jardim, promovido para Limeira, a grave ameaça poderia ter sido efetuada com arma própria ou com arma imprópria, por exemplo uma pedra, como apontava Sua Exa.

Os acusados optaram por armas próprias, mais letais e hábeis a incutir maior temor nas vítimas. Aliás, é dos autos, que as vítimas Luís Carlos e Joseane sequer conseguem dormir na casa que possuem em Arceburgo -



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MG, em razão dos fatos.

Consequentemente, verifica-se que os réus agiram com conduta mais grave do que a mínima para a espécie. Assim, suas penas, quanto aos delitos ó de roubo, deverão ser aumentadas.

Inobstante, no entendimento deste magistrado, o uso de arma de fogo no delito de extorsão mediante sequestro é normal à espécie, motivo pelo qual nada há para ser majorado, neste ponto. De fato, é da natureza do reportado delito a ameaça exercida por meios mais contundentes, suficientes para privar a respectiva vítima da sua liberdade. Em razão disso, é natural o uso de arma de fogo em empreitadas que tais.

Ainda nesta fase, quanto aos requeridos MATHEUS e MÁRIO, suas reprimendas hão de serem majoradas em mais 1/6 (um sexto), para todos os delitos, levando-se em conta que o requerido MATHEUS ostenta 03 (duas) condenações definitivas, que lhe acarreta reincidência, sendo, pois, majorada sua pena nesta fase, considerando 02 (duas) delas como maus antecedentes (fls. 30/31, 32/34 e 09/08/10). E o requerido MÁRIO ostenta 02 (duas) condenações, que também lhe acarretam reincidência, pelo que 01 (uma) delas será considerada como maus antecedentes (fls. 24/26 e 29/32).

Na segunda fase da dosimetria, verifico a agravante referida no art. 61, I, do CP, quanto aos réus MATHEUS e MÁRIO, na medida em que os acusados são reincidentes, como se vê das certidões de apenso próprio (Matheus - fl. 30/31, 32/34 e 43/46 e Mario - fls. 24/26 e 29/32). Aumento, assim, a suas penas em 1/6 (um sexto), para cada um dos delitos.

Na terceira fase de dosagem, com fundamento no parágrafo 2º, I, II e V, do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena de todos os requeridos, à razão de 5/12 (cinco doze avos), tendo em vista que o delito foi "triplamente qualificado" (este se realizou com três causas de aumento, quais sejam, concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas).

Sobre o aumento de 5/12 (cinco doze avos) no roubo triplamente qualificado, já se posicionou a jurisprudência:  
(...)

Portanto, com a inclusão de mais uma 'qualificadora' (causa de aumento), em lei que modificou o artigo 157, no caso de existência de apenas uma 'qualificadora', a pena é aumentada de 1/3 (um terço). No caso de duas, 3/8 (três oitavos), três, 5/12 (cinco doze avos), quatro, 11/25 (onze vinte e quatro avos) e assim por diante até o máximo. Portanto, o aumento nesta fase, para todos os réus é de 5/12 (cinco doze avos).

Assim, para o requerido MATHEUS, (...)

E para o requerido MARIO, chego à pena de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos para cada delito de roubo.

À pena definitiva de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, ao mesmo valor unitário para cada delito de extorsão.

No que tange aos crimes de roubo, tendo em vista que num só agir 04 (quatro) vítimas a ele foram submetidas, deve ser reconhecida a incidência do concurso formal de delitos, pelo que, nos termos do art. 70, caput, do CP, tomo a pena de 01 (um) dos delitos, já que iguais e majoro em 1/6 para cada um dos crimes de roubo a mais do que o delito paradigma, chegando a majoração total de 1/2 (metade) para os ilícitos penais de roubo.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico que o mesmo se aplica aos delitos de extorsão, que ocorreram no mesmo contexto, assim, tomo a pena de 01 (um) dos 02 (dois) delitos e majoro à razão de 1/6 (um sexto).

Portanto, para o requerido MATHEUS, (...)

E para o requerido MARIO, chego a pena total de 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos para os delitos de roubo.

À pena definitiva de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 dias (dez) de reclusão e 14 (quatorze) dias multa, ao mesmo valor unitário para os delitos de extorsão.

O resultado das penas dos delitos de roubo, de extorsão e de porte ilegal e disparo de arma de fogo hão de serem somadas. É que os crimes reportados são de natureza distinta, praticados por condutas e desígnios autônomos. Incide, pois, a regra do artigo 69, do Código Penal.

Ressalto, por oportuno, que não se afigura viável o manejo da figura trazido pelo art. 71 do Código Penal, no que diz respeito ao cálculo das reprimendas dos roubos e das extorsões. Em outras palavras, referidos delitos não podem ser tomados como continuidade delitiva.

É que, tal como anunciado acima, trata-se de crimes realizados por condutas e por desígnios autônomos. Nesse sentido, confira-se:

(...)

E quanto ao réu MARIO, chego à pena total de 23 (vinte e três) anos e 07 (sete) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias multa, ao mesmo valor unitário já citado.

O regime inicial do cumprimento de pena para todos os requeridos é o FECHADO, face aos montantes de pena aplicado." (e-STJ, fls. 48-54).

O Tribunal de origem, por sua vez, desproveu o apelo defensivo pelos seguintes fundamentos:

" [...] Restou evidente no conjunto probatório a dissociação anímica entre a subtração (do veículo e bens) e a extorsão qualificada 'sequestro relâmpago'" - (consistente na exigência, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, para que os ofendidos Luiz e Joseane efetuassem compras e saques com seus cartões bancários).

Daí porque correto o reconhecimento, na espécie, do concurso material entre tais delitos.

O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção, de molde a não deixar dúvidas sobre a prática, pelos acusados, dos crimes em questão, revelando-se desarrazoado cogitar da incidência, na espécie, de qualquer das hipóteses de absolvição previstas no artigo 386, de Código de Processo Penal.

No tocante às reprimendas impostas, todavia, a r. sentença demanda pequeno reparo.

Inicialmente, verifica-se que, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, o MM. Juízo *a quo* fixou a pena-base do crime de roubo, para todos os réus, na sexta parte acima do mínimo, sob a justificativa do uso de arma de fogo, o que não pode subsistir, pois tal circunstância já se constitui em causa de aumento, pelo que tal fração deve ser afastada.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, mantém-se a dosimetria, uma vez que as penas foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Para os acusados Mateus e Mario, correta a majoração, em todos os crimes pelos quais foram condenados, de 1/6 (um sexto) na primeira fase a título de maus antecedentes e mais 1/6 (um sexto) na segunda fase pela reincidência.

Quanto ao roubo, correto o acréscimo de 5/12 (cinco doze avos) pela presença das qualificadoras do emprego de arma de fogo, do concurso de agentes e da restrição de liberdade das vítimas, assim como a majoração de 1/2 (metade) pelo concurso formal, uma vez que restou positivado que, mediante uma só ação delituosa, foram atingidos, comprovadamente, quatro patrimônios distintos.

Da mesma maneira, no tocante à extorsão qualificada, agiu com acerto o d. magistrado ao acrescer a fração de 1/6 (um sexto) pelo concurso formal.

No tocante ao crime de disparo de arma de fogo, as penas restaram fixadas no patamar mínimo para Vanderson, e com os aumentos já citados para Mateus (maus antecedentes e reincidência).

Somadas foram as reprimendas de cada delito, em obediência ao artigo 69, do Código Penal.

Recalculada a reprimenda do crime de roubo, tem-se, para cada apelante, a pena de:

a - MARIO onze anos, seis meses e vinte e quatro dias de reclusão, mais vinte e cinco diárias [1/6 (maus antecedentes) + 1/6 (reincidência) + 5/12 (3 qualificadoras) + 1/2 (concurso formal)];

b - MATEUS onze anos, seis meses e vinte e quatro dias de reclusão, mais vinte e cinco diárias [1/6 (maus antecedentes) + 1/6 (reincidência) + 5/12 (3 qualificadoras) + 1/2 (concurso formal)];

c VANDERSOSN oito anos e seis meses de reclusão, mais vinte e uma diárias [base + 5/12 (3 qualificadoras) + 1/2 (concurso formal)].

Dessarte, o somatório das penas assim resulta:

a - MARIO: vinte e um anos, um mês e quatro dias de reclusão, mais trinta e nove diárias (roubo 11a06m24d+25dm; extorsão 09a06m10d+14dm);"

**(e-STJ, fls. 68-71).**

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes.

A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o *bis in idem*. Assim, considerando a existência de duas condenações transitadas em julgado, tendo uma delas sido sopesada na primeira fase e outra na segunda etapa do procedimento dosimétrico, não se vislumbra, no ponto, flagrante ilegalidade.

Quanto ao tema, trago à colação os recentes julgados desta Turma:

**"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente.

2. Todavia, o alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA ETAPAS DA DOSIMETRIA QUANDO SE TRATA DE PROCESSOS DISTINTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

**A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que não há óbice em se considerar, na primeira fase da dosimetria, anotações diversas daquelas sopesadas como reincidência, razão pela qual é descabida a alegação de ocorrência de *bis in idem*, ou mesmo de ofensa ao enunciado sumular 241 deste Sodalício, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação de pena-base não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa seguinte.**

[...]

(HC 388.575/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017, grifou-se);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 344 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES, PRESENÇA DE TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, ficando apenas vedado o *bis in idem*.

**2. Considerando a existência de três condenações transitadas em julgado não valoradas na segunda etapa da dosimetria a título de reincidência, não se vislumbra ilegalidade na exasperação da pena-base pelos maus antecedentes da ré.**

3. Ocorre que o aumento determinado pela instância ordinária a título de maus antecedentes, ainda que levado em consideração tratar-se de três condenações, mostra-se desproporcional. Note-se que, muito embora a lei não estabeleça o patamar mínimo e o máximo para incidência de cada circunstância judicial, sedimentou-se nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável deve ser devidamente justificado.

4. Assim, havendo três condenações para caracterização dos maus antecedentes, está autorizada a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo, mostrando-se adequado e suficiente para reprovação e prevenção do delito o acréscimo em 1/2 (metade) na pena-base pelo reconhecimento dos maus antecedentes (três condenações transitadas).

5. Agravo regimental não provido."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 1116974/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1/9/2017, grifou-se).

No tocante ao pleito de reconhecimento de unidade de crime de roubo, cumpre ressaltar que o reconhecimento do concurso formal próprio exige que o agente, mediante apenas uma ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não (CP, art. 70, *caput*), ou seja, é necessário a presença de unidade de conduta e a pluralidade de resultados criminosos. Ainda, caso evidenciado que a conduta dolosa do paciente deriva de desígnios autônomos, restará configurado o concurso impróprio (CP, art. 70, parágrafo único), que implica soma das penas, nos moldes do concurso material.

Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, não há se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal.

A fim de corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO PRATICADO CONTRA MAIS DE UMA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL DE CRIMES. LESÃO A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

**1. A prática do crime de roubo mediante uma só ação, mas contra vítimas distintas, enseja o reconhecimento do concurso formal, e não de crime único. Precedentes do STJ.**

**2. Para alterar as conclusões a que chegaram as instâncias de origem, e reconhecer que o acusado não tinha ciência da existência de mais de uma vítima, sabendo, apenas, que teria subtraído bens de uma residência, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita.**

MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTES CONFIGURADAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

(...)

ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS DE QUE O PACIENTE TERIA COMETIDO O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

(...)

INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANDO DO RECONHECIMENTO DO MENOR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO SUSCITADO PELA DEFESA NAS RAZÕES RECURSAIS. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

4. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 366.078/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/2/2017, grifou-se);

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. ROUBO COM DIVERSIDADE DE VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes - enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

3. Na hipótese, o aumento da pena ocorreu em fração superior a 1/3, em razão da quantidade de majorantes, sem a indicação de fundamentação concreta, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

**4. É assente nesta Corte Superior que o roubo perpetrado contra diversas vítimas, ainda que ocorra em um único evento, configura o concurso formal e não o crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos**

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena." (HC 374.659/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016, grifou-se);

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARECER OFERECIDO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA SEM



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VISTA À DEFESA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. PARIDADE DE ARMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONDENAÇÕES. MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. PERÍCIA E APREENSÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DISPAROS. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AUMENTO. SÚMULA N. 443 DO STJ. VIOLAÇÃO. CONCURSO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Ministério Público, no exercício da ação penal pública, atua de forma dúplice, ou seja, intervém tanto como parte quanto como fiscal da lei (*rectius*: fiscal do Direito), em qualquer instância de jurisdição.

2. A ausência de oportunidade para que se manifeste a defesa, após intervenção do órgão acusatório em 2º grau, representa, *in thesis*, violação aos princípios da isonomia entre as partes, da ampla defesa e do contraditório, dado o desequilíbrio que produz na distribuição de oportunidades aos integrantes da relação processual - a qual, saliente-se, permanece inalterada em segundo grau - com possíveis reflexos no resultado do julgamento do recurso.

3. Todavia, na linha da construção hermenêutica verificada na jurisprudência dos tribunais superiores, somente se declara a nulidade de ato processual se a parte interessada demonstrar o efetivo prejuízo que o vício formal lhe engendrou, o que, *in casu*, não ocorreu. Ademais, tendo sido cientificada da data do julgamento da apelação, nada impedia à defesa do apelado apresentar manifestação para refutar o parecer ministerial.

4. A individualização da pena, princípio haurido diretamente da Constituição Federal, constitui uma das mais importantes balizas do Direito Sancionador e está prevista, também, no art. 59 do Código Penal, o qual fixa os critérios norteadores da quantidade e da qualidade da sanção estatal a ser aplicada em cada caso concreto.

5. O Juiz sentenciante não fez nem sequer menção à folha de antecedentes criminais do agente e muito menos indica condenação com trânsito em julgado capaz de justificar a exasperação da pena-base pela valoração negativa da vetorial antecedentes.

6. Além da palavra da vítima (e o relato dos disparos), as instâncias de origem deixaram claro que o artefato foi devidamente apreendido e periciado, o que justifica a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do CP.

7. O Juízo monocrático não apresentou nenhuma justificativa para o aumento da pena no patamar de 3/8, e o Tribunal *a quo* manteve a fração aplicada diante da incidência, na espécie, de duas majorantes. Ressalva em relação à arma de fogo.

**8. Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.**9. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente." (HC 223.723/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 31/05/2016, grifou-se).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, se as instâncias ordinárias entenderam, com base em elementos dos autos, que a conduta delitiva atingiu quatro patrimônios distintos, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver do conjunto fático-probatório produzido no curso da persecução penal, o que não se mostra viável em sede de *writ*.

Do mesmo modo, não há que se falar em crime único em relação ao roubo e à extorsão, considerando que quatro vítimas tiveram seus pertences subtraídos no interior da residência e, em seguida, duas delas foram obrigadas a realizar saques e compras utilizando seus cartões bancários, restando configurados os crimes descritos no art. 157, § 2º, I, II e V e art. 158, § 3º, ambos do Código Penal.

Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, conquanto os crimes de roubo e extorsão sejam do mesmo gênero, são de espécies distintas, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva, tornando despropositado o exame dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a incidência do art. 71 do Código Penal.

Quanto ao tema, os seguintes julgados:

"DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. ROUBO E EXTORSÃO. AÇÕES DIVERSAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

**1. Em se tratando de ações diversas e com desígnios autônomos, não há falar na existência de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, mantendo-se incólume o concurso material. Para se concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável no veio restrito e mandamental do habeas corpus.**

**2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.**

3. Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial.

4. Ordem parcialmente concedida." (HC 411.722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 26/02/2018, grifou-se);

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. CRIME ÚNICO. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS. INVIABILIDADE. CONCURSO FORMAL. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO, COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAL MANTIDO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUMENTO EM FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E SUBJETIVAS COMUNS AO PACIENTE E AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DOS EFEITOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS EM FAVOR DO CORRÉU.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual resulta inviável a aplicação do princípio da consunção entre os referidos delitos.

3. **Hipótese em que a Corte local assentou que os crimes de roubo circunstanciado e extorsão qualificada foram praticados mediante ações diversas e sucessivas, com desígnios autônomos, o que impossibilita o reconhecimento do concurso formal. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do writ. Precedentes.**

4. **Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois embora sejam delitos do mesmo gênero, são de espécies distintas, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 71 do Código Penal. Precedentes.**

5. 'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes' (Sumula 443/STJ). Hipótese em que o Tribunal *a quo* limitou-se a indicar a existência de três majorantes para aumentar a pena do crime de roubo em patamar superior à fração mínima.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, com extensão dos efeitos em relação ao corréu." (HC 409.602/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017, grifou-se).

Por fim, no que concerne à terceira fase da dosimetria, vê-se que as instâncias ordinárias aplicaram a fração de 5/12 para majorar as penas tão somente em razão das três causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito.

Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula 443 desta Corte:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Nesse passo, evidenciada flagrante ilegalidade em relação à terceira fase da dosimetria, passa-se à nova análise da pena aplicada em razão da prática do crime do art. 157, §





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, I, II e V (por 4 vezes), na forma do art. 70, do CP.

Com efeito, na primeira etapa, a pena-base foi majorada de 1/6, pelos maus antecedentes, e estabelecida em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na fase intermediária, reconhecida a reincidência, a reprimenda ficou fixada em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa. Na terceira etapa, diminuído o aumento para 1/3 pelas três majorantes, deve a pena ser consolidada em 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, além de 16 dias-multa. Aplicada a regra do art. 70 do Código Penal, a pena foi majorada em 1/2, sendo definida em 10 anos, 10 meses e 19 dias de reclusão, além do pagamento de 24 dias-multa.

Somada essa sanção com aquela aplicada em razão da prática do delito de extorsão - 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, e 14 dias-multa -, ante a regra do art. 69 do Código Penal, fica a pena total aplicada ao paciente em 20 anos, 4 meses e 29 dias de reclusão, além de 38 dias-multa.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas **concedo** *habeas corpus*, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente a 20 anos, 4 meses e 29 dias de reclusão, além de 38 dias-multa.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0025330-0

**HC 435.792 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069416520148260360 20160000674528 69416520148260360

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |   |                                                                                        |
|------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                              |
| ADVOGADOS  | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>RAFAEL DE PAULA EDUARDO FABER - SP0335170 |
| IMPETRADO  | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                             |
| PACIENTE   | : | MARIO LUCIO DOS SANTOS JUNIOR                                                          |
| CORRÉU     | : | ALEXANDRE DO CARMO                                                                     |
| CORRÉU     | : | VANDERSON DAVID PEREIRA                                                                |
| CORRÉU     | : | MATEUS AUGUSTO DOS SANTOS                                                              |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.